



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º 128/2026

REF: PL N.º 07/2026

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim, propôs o Projeto de Lei nº 07/2026, protocolizado sob o nº. 787/2026, exposto em 02 (dois) artigos, que: “Institui, no âmbito do Município de Campo Mourão, a Política Municipal de Conscientização e Prevenção à Doação ilegal de Bebês, com foco na divulgação da entrega voluntária legal, prevista no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”.

O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 08 de janeiro de 2026, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 12 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 20 de janeiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 25/2026, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2026 e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.



É a síntese do essencial.

II – DO PARECER

Alega o Ilustre Vereador em sua mensagem justificativa que:

A presente proposição tem como objetivo assegurar a adequada divulgação, no âmbito das unidades públicas e privadas de saúde do Município de Campo Mourão, da possibilidade legal de entrega voluntária de filhos para adoção, inclusive durante a gestação, conforme previsto no art. 19-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O referido dispositivo estabelece que gestantes ou mães que manifestem o desejo de entregar seus filhos para adoção devem ser encaminhadas à Justiça da Infância e Juventude, garantindo-lhes atendimento especializado, sigiloso e orientado por equipe interprofissional, assegurando que o procedimento ocorra de forma legal e em condições de proteção integral.

Entretanto, apesar da previsão normativa, observa-se que grande parte da população desconhece esse direito, o que pode levar mulheres em situação de vulnerabilidade a práticas inadequadas ou ilícitas, como o abandono irregular ou a entrega informal de crianças, expondo-as a riscos graves. A ausência de informação consiste, portanto, em obstáculo direto ao cumprimento dos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

A afixação de placas informativas nos estabelecimentos de saúde — locais de atendimento prioritário a gestantes e puérperas — constitui medida administrativa de baixo custo e alto impacto social, permitindo que o Município contribua, dentro de sua competência suplementar, para a difusão de informações essenciais à correta aplicação do art. 19-A do ECA e à prevenção de situações de risco.

A iniciativa também está em consonância com políticas de acolhimento humanizado, evitando que mulheres sejam estigmatizadas ou inadequadamente orientadas, e garantindo que todo o processo ocorra com acompanhamento judicial, proteção legal e absoluto sigilo, tal como determina o Estatuto.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.



Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c” e “f” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo*.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 03 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500